Lei nº 2.107, de 18 de maio de 1973

Autoriza parcelamento de dívida ativa.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser pagos em prestações mensais, dentro do seguinte critério:

§ 1º - Quando a quantia da Dívida Ativa, for superior a um quarto do salário mínimo da região.

§ 2º - Até a importância de um salário mínimo da região, em cinco prestações mensais iguais.

§ 3º - De mais de um até dois salários mínimos da região, em dez prestações iguais e mensais.

§ 4º - De mais de dois até treis salários mínimo da região em doze prestações iguais e mensais.

§ 5º - De mais de três salários mínimo da região até 15 prestações iguais e mensais.

Art. 2º - As prestações da dívida ativa, serão acrescidas das multas regulamentares e correção monetária. (Itens nºs 2 e 3 do Art. nº 27 do Código Tributário Municipal. Lei nº. 1.404 de 13 de março de 1967).

Art. 3º - O contribuinte que atrazar até duas prestações perderá o direito de parce-

lamento.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 18 de maio de 1973

[signature]

Rego. e pubo. nesta Secretaria na mesma data

Aux. Sec. em com., [signature]

Lei nº 2.108, de 18 de maio de 1973

Dispõe sobre majoração de multa.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A multa pela apreensão de animais soltos encontrados na zona urbana ou suburbana, será cobrada na base de 10% do salário mínimo da região.

Art. 2º - No caso de reincidência a cobrança será feita pelo dobro.

Art. 3º - Os animais somente serão liberados após o pagamento da multa.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.